



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600129-32.2020.6.21.0140

Procedência: CORONEL BICACO – RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROBIDADE

Recorrente: JOSÉ NILTON SALLET

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA
CONDUTA ÍMPROBA PERPETRADA, COMO TAMBÉM
A LESÃO AO ERÁRIO E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I,
ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Nilton Sallet em face de sentença exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco – RS (ID 7729183), que julgou procedente a impugnação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e, por via de consequência, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, *para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12.040, pelo Partido Democrático Trabalhista de Coronel Bicaco, na eleição municipal 2020*, uma vez constatada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 7729633), defende que a sentença merece reforma, *uma vez que está claro e cristalino, nos termos dos autos do Processo nº 093/1.05.0000.982-7 (Apelação Cível nº 70029704475), que o recorrente, de fato, não praticou ato doloso de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.* Sustenta que a decisão recorrida, ao analisar o elemento subjetivo (dolo) nos autos da ação por improbidade administrativa, *ignorou todo o teor do acórdão e se fixou apenas na ementa.* Salienta, nesse ponto, que houve voto divergente que acompanhou a sentença de improcedência, e que, dessa forma, dada a ausência de unanimidade no acórdão, não há como preponderar a tese acerca do dolo na prática ímproba, haja vista a existência de dúvida sobre o elemento volitivo. Aduz, por outro lado, que também não restou evidenciada, na ação por improbidade, a existência do enriquecimento ilícito e do dano ao erário. Assim, diante da alegada inexistência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, afirma que sua conduta não se amolda ao artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990.

Com contrarrazões (ID 7729783), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 15.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 12.10.2020 (ID 7729383). Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7727333), o qual foi indeferido sob o fundamento de que configurada na espécie a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/1990, pois considerou o magistrado que da condenação do requerente por improbidade administrativa, decretada no âmbito da Apelação Cível nº 70029704475, extraem-se elementos suficientes para demonstrar *não só o dolo, como também a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito de terceiro.*

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, está presente na hipótese dos autos causa de inelegibilidade, tendo em vista que **o recorrente foi condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 anos**, no Processo nº 093/1.05.0000982-7 (Apelação Cível nº 70029704475), com trânsito em julgado em 04/05/2011 (ID 7728083 – p. 43), por **ato doloso de improbidade administrativa que importou cumulativamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

De modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênica para transcrever excerto da sentença, que adequadamente abordou a questão devolvida a este Egrégio Tribunal, utilizando-a como fundamento do parecer ministerial, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inelegibilidade é uma condição ligada à pessoa, ao cargo ou à função, ou decorrente de sancionamento de natureza administrativa, cível ou criminal, que, temporariamente, inibe o exercício dos direitos políticos passivos, constituindo-se em uma proibição que impossibilita a candidatura a cargo eletivo. Ela pode ser aventada por meio de impugnação ou simplesmente apresentada por meio de notícia encaminhada pelo próprio cidadão ao juízo eleitoral, a partir do momento em que são publicados os pedidos de registro de candidatura. O regramento encontra supedâneo no texto constitucional, com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar 64/90, com as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010), assim como outras leis esparsas, elenca situações que, em sendo verificadas, são aptas a afastar do pleito os concorrentes que estejam incursos em alguma das causas impeditivas.

No caso em tela, JOSÉ NILTON SALLET apresentou requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2020, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, do Município de Coronel Bicaco.

No entanto, o referido candidato teve seu registro impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que no dia 04/05/2011 transitou em julgado decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, proferida nos autos da Apelação Cível n. 70029704475, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, recaindo sobre ele a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nos termos do art. 2º, da mencionada lei, compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir sobre as hipóteses de inelegibilidade arguidas. Incumbe, portanto, a este juízo analisar se a condenação sofrida pelo impugnado na Justiça Comum enquadra-se no dispositivo legal suscitado, de modo a obstar a candidatura pleiteada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para tanto, é necessário verificar a presença dos requisitos que caracterizam a causa de inelegibilidade invocada, os quais vêm expressos no próprio dispositivo legal, quer sejam a condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A existência de condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado é incontroversa, sequer o candidato a discute, conforme, inclusive, certidão narrativa acostada aos autos, fazendo-se necessária, portanto, a aferição da presença dos demais requisitos.

Nesta análise, sem rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação, cabe a este juízo, a fim de fazer o enquadramento jurídico da decisão na causa de inelegibilidade arguida, analisar se os requisitos exigidos para sua incidência foram reconhecidos pelo julgador nos fundamentos que sustentaram a condenação, ainda que não estejam presentes de forma explícita no dispositivo.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência dos tribunais:

(...)

Dedico-me, portanto, à análise do título condenatório e sua fundamentação.

Em relação ao dolo.

Note-se que o reconhecimento do dolo no agir do impugnado foi explícito pelo julgador, restando expressamente mencionado na própria ementa do acórdão:

2. Mérito.2.1 –Fracionamento das compras. Ostenta-se ilícito fracionar as compras de medicamentos, fazendo-as durante longo período, em pequenas quantidades cada vez, a fim de, por meio desse artifício, burlar a necessidade de licitação, criando artificialmente a hipótese de dispensa prevista no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

2.2 –Procedimento doloso. Não é possível excluir a consciência de ilicitude (rectius, dolo), (a)se o próprio Prefeito Municipal declarou que sabia da necessidade de licitação, (b)se as compras diretas feitas em estabelecimentos da cidade sequer seguiram o critério do menor preço no mercado local, e sim, em diversas oportunidades, compras pelo preço maior, em evidente prejuízo ao erário municipal, inclusive, massivamente, num estabelecimento comprado pelo Chefe do Executivo após o término do mandato eletivo.

Vê-se, portanto, que o julgador não deixou margem para dúvida, inclusive contrapondo-se expressamente ao entendimento do juízo a quo, que mereceu reparo:

2.2 –Consciência da ilicitude. O digno Magistrado julgou improcedente o pedido basicamente por não reconhecer consciência de ilicitude na conduta do réu, isto é, não reconheceu conduta dolosa ou de má-fé, conforme a seguinte passagem (fl. 610): “Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

raras vezes, políticos pouco preparados chegam ao poder, muitas delas, sem possuir noção ao acerto do que significa administrar a res pública, tampouco de forma ainda mais imediata como nas cidades pequenas, em que os atos são levados quase que instantaneamente ao conhecimento da população local. (omissis). O dever de licitar é inafastável e não se pode alegar seu desconhecimento, máxime por um agente político. Entretanto, a burla que se quer demonstrar exige a vontade, o dolo e principalmente a má-fé de seu agente na tentativa de ludibriar os órgãos fiscalizadores, fazendo uso de lacunas da própria lei.”

Com a devida vênia, não fosse o fato de que a improbidade do art. 10 pode ocorrer também pela forma culposa, o que não foi considerado na respeitável sentença, penso que há dolo, uma vez não foram apenas alguns atos e durante curto período, e sim foram oitenta e sete e praticados ao longo de um ano e, pior ainda, conforme veremos adiante, feitas compras por preço superior ao previsto no mercado, em outros estabelecimentos na própria localidade. Quer dizer, não houve sequer a preocupação do prévio orçamento ou pesquisa de preço.

Nesse contexto, a revisão realizada em grau recursal, prevalente para a análise que ora se faz, mostra coerência ao conjunto probatório, especialmente levando em conta que a conduta do impugnado não se restringiu a esporádicos e incipientes atos, mas consistiu em prática sabidamente ilícita, repetida oitenta e sete vezes ao longo do ano de 1997, sem observância sequer ao critério do menor preço, conferiu enquadramento ao ato na forma dolosa.

Com efeito, a reiteração consciente, deliberada e inadvertida no agir ilícito do impugnado permitiu ao julgador revisor reconhecer o caráter doloso do ato. Nesse sentido, conquanto o juízo a quo tenha autonomia para analisar os fatos e decidir o caso em primeiro grau, a decisão do tribunal que substitui a sentença, reformando-a, é que deve ser o parâmetro de análise. Em suma, a decisão do tribunal é o verdadeiro título condenatório contra o candidato.

Não fosse bastante o explícito reconhecimento de que a prática ímproba se deu com dolo, registre-se que, para incidência da inelegibilidade prevista na alínea “I”, do inc. I, do art. da LC 64/90, é assente o entendimento de que não se requer dolo específico, bastando o genérico eventual, de modo que, inevitavelmente o ato atribuído ao impugnado atraia a inelegibilidade assinalada, nos precisos e irreparáveis termos da fundamentação do decisum.

Ademais, diante da circunstância de insistência na prática ímproba, mesmo sabidamente irregular, repetida oitenta e sete vezes no ano de 1997, prolongando-se no tempo, é patente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que a conduta desborda da simples culpa, recaindo, irremediavelmente, na caracterização dolosa (ainda que eventual), a que fez referência o julgador ad quem.

No que diz à lesão ao patrimônio público e ao enriquecimento ilícito, bem como às teses defensivas.

Ao tratar da lesão ao patrimônio público, observa-se que o julgador demonstrou idêntica clareza e convicção, permitindo a este juízo o perfeito enquadramento exigido pela Lei de Inexigibilidade, senão vejamos:

2.3 –Prejuízo ao erário.

É indubitoso que houve prejuízo ao erário municipal. E aí um detalhe interessante: se a situação financeira do Município era péssima e até caótica, e disso o réu tinha consciência, mais rigoroso devia ser no controle dos gastos, se o propósito era, com sinceridade, proteger os interesses públicos.

Portanto, não há explicação plausível, exceto aquela da improbidade e da má-fé, relativamente às compras em estabelecimento onde o remédio era mais caro, especialmente na Drogaria César, não por casualidade comprada pelo réu após o término do mandato

Aliás, é oportuno notar que o próprio juízo originário reconheceu a discrepância dos valores pagos, em muitas oportunidades, em pequeno intervalo de tempo, referindo-se também à inegável probabilidade de que as compras realizadas em balcão, prática implementada como “padrão” pelo impugnado, certamente representavam o pagamento de valores superiores àqueles praticados por distribuidores do ramo atacadista.

Registre-se, conforme observado no julgamento reformador, que, à época dos fatos, o município enfrentava acentuadas dificuldades financeiras, fato que era do inteiro conhecimento do gestor, sendo que nem assim se preocupou em bem gerir os parcos recursos que administrava, adotando conduta que onerou ainda mais os cofres públicos.

Com efeito, é notório que a lesão ao patrimônio público restou devidamente reconhecida e foi ponderada no momento do sancionamento, porque, na forma como se deu, tornou evidente que o prejuízo causado ao erário não decorreu de mero descuido ou ignorância mas, reitera-se, de deliberada e astuciosa prática.

A partir desse ponto é possível a análise conjunta da fundamentação que alicerçou a condenação do impugnado para que se torne igualmente cristalina a admissão do enriquecimento ilícito, ainda que não conste explicitamente no acórdão.

E posso dizer, nesse sentido, que estou plenamente convencido de que a conduta ímproba e dolosa do impugnado não se limitou a causar lesão ao patrimônio público, mediante o procedimento fraudulento que ensejou gastou maiores do que os necessários aos cofres públicos, mas também resultou em inegável e ilícito benefício ao proprietário da farmácia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que realizou o maior número de vendas de medicamentos para o município (setenta), no período de um ano, mesmo tendo praticado preços muito acima daqueles verificados nas demais farmácias. De fato, o acórdão é claro em apontar que houve inegável e indevida vantagem a terceiro, quem seja, o proprietário da farmácia que realizou as maiores e mais numerosas vendas de medicamentos, a preços inclusive superiores aos praticados no mercado.

Ora, em ambas as instâncias restou reconhecido que o estabelecimento denominado Drogaria Cesar, mesmo praticando preços superiores aos demais fornecedores, realizou setenta vendas de medicamentos para o município de Coronel Bicaco, no ano de 1997, das oitenta e sete compras que foram autorizados pelo impugnado, sem qualquer critério.

Então, é inarredável a conclusão de que houve, sim, enriquecimento ilícito por parte do beneficiado, porquanto forneceu mais de 80% (oitenta por cento) dos medicamentos adquiridos pelo município de Coronel Bicaco no ano de 1997, praticando preços acima dos de mercado, e com isso auferiu indevida e ilegal vantagem que certamente representou acréscimo em seu patrimônio.

Reproduzo novamente trechos já transcritos do julgado:

2.2 –Procedimento doloso. Não é possível excluir a consciência de ilicitude (rectius, dolo), (a)se o próprio Prefeito Municipal declarou que sabia da necessidade de licitação, (b)se as compras diretas feitas em estabelecimentos da cidade sequer seguiram o critério do menor preço no mercado local, e sim, em diversas oportunidades, compras pelo preço maior, em evidente prejuízo ao erário municipal, inclusive, massivamente, num estabelecimento comprado pelo Chefe do Executivo após o término do mandato eletivo.

(...)

Com a devida vênia, não fosse o fato de que a improbidade do art. 10 pode ocorrer também pela forma culposa, o que não foi considerado na respeitável sentença, penso que há dolo, uma vez não foram apenas alguns atos e durante curto período, e sim foram oitenta e sete e praticados ao longo de um ano e, pior ainda, conforme veremos adiante, feitas compras por preço superior ao previsto no mercado, em outros estabelecimentos na própria localidade. Quer dizer, não houve sequer a preocupação do prévio orçamento ou pesquisa de preço.

(..)

Portanto, não há explicação plausível, exceto aquela da improbidade e da má-fé, relativamente às compras em estabelecimento onde o remédio era mais caro, especialmente na Drogaria César, não por casualidade comprada pelo réu após o término do mandato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, tenho que a causa de inelegibilidade arguida pelo impugnante está devidamente caracterizada, porquanto restaram preenchidos todos os seus requisitos, na fundamentação do acórdão proferido na Apelação Cível n. 70029704475, permitindo o adequado enquadramento por esta justiça especial.

Destaco, ainda, que a este juízo não compete perquirir acerca da gravidade, extensão da lesividade ou até mesmo do quantum de acréscimo patrimonial foi auferido pelo terceiro beneficiado, porque tais considerações foram realizadas pelo julgador competente no momento do sancionamento ou dosagem das sanções cominadas.

Tampouco mostra-se relevante trazer à tona a discussão acerca da efetiva aquisição ou não do estabelecimento farmacêutico, denominado Drogaria Cesar, pelo impugnado.

Tendo analisado cautelosamente a fundamentação da decisão para fins de enquadramento da causa de inelegibilidade, da qual estou plenamente convencido, como forma de esgotar definitivamente a discussão trazida aos autos, cumpre fazer expressa referência à tese invocada pelo impugnado para demonstrar que a mesma não se sustenta, mantendo-se incólume a certeza a que chegou este juízo.

Em sua defesa, o impugnado assevera estar em pleno gozo de seus direitos políticos, reportando-se à certidão de quitação eleitoral, obtida perante a justiça eleitoral, bem como fazendo referência à expiração do prazo de suspensão dos direitos políticos determinada na condenação, verificada, a priori, em 04/05/2016.

Todavia, tendo incorrido em hipótese de inelegibilidade, a certidão de quitação eleitoral não possui caráter absoluto, expressando apenas a ausência de débitos perante a justiça eleitoral, bem como a regularidade de seu cadastro para o exercício dos direitos políticos ativos. Até porque a incidência em hipótese de inelegibilidade por ato de improbidade administrativa é circunstância que se analisa somente na eventual formalização de pedido de registro de candidatura, conforme as práticas de procedimentos administrativos e de registros cadastrais adotadas pela Justiça Eleitoral.

Nesse caso, para a data sugerida pelo impugnado somente seria possível atribuir o cumprimento do prazo de cinco anos de suspensão dos direitos políticos, passando a contar, a partir de então, o prazo de oito anos da inelegibilidade, isso sem levar em consideração a data do efetivo adimplemento de todas as cominações impostas na condenação, que teria ocorrido somente em maio deste ano.

Desse modo, é evidente que o impugnado não se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, mas tão somente dos direitos políticos ativos. Com efeito, o prazo da inelegibilidade que recai sobre o impugnado vigorará, minimamente, até maio de 2024.

Prosseguindo em sua defesa, na tentativa de afastar o dolo do ato ímprobo praticado, bem como o reconhecimento da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, o impugnado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reporta-se aos fundamentos da decisão absolutória de primeiro grau e do voto vencido em segunda instância. Ora, no que diz respeito à primeira, cumpre anotar que uma vez reformada, inegavelmente teve seus efeitos jurídicos revogados pela oportuna decisão revisora, prolatada pelo órgão competente. De igual modo, não pode este juízo levar em consideração a fundamentação contida no voto vencido, pelo simples fato de que tal entendimento não prevaleceu na apreciação dos fatos, realizada em sede de recurso.

Nesse sentido, tenho que os argumentos trazidos pelo impugnado mostraram-se absolutamente insuficientes para afastar a certeza deste juízo quanto à presença dos requisitos exigidos para a configuração da causa de inelegibilidade, que recai sobre o impugnado, a partir da condenação sofrida, guiando-se exclusivamente pelos fundamentos da decisão transitada em julgado, nos termos reconhecidos como legítimo por ambas as partes, quais sejam: “com base nos fundamentos da decisão, ainda que inexistia menção explícita na parte dispositiva do acórdão” (trecho extraído da contestação do impugnado).

Para finalizar, embora dispensável para o julgamento deste caso, mas pela relevância jurídica, dado o dinamismo do direito, é digno mencionar a tese acerca da desnecessidade de cumulatividade dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apresentada pelo impugnante, nos seguintes termos:

(...)

Sinala-se que o impugnante colacionou entendimento doutrinário que sustenta dita tese, referindo que houve sinalização pelo TSE no sentido da possibilidade de sua aplicação para os pleitos vindouros (a partir de 2016), conforme a decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, que teve como Relatora a Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016.

Todavia, no caso em apreço, este juízo restou suficientemente convencido de que não só o dolo, como também a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito de terceiro foram devidamente reconhecidos na fundamentação da decisão condenatória. E aqui, cumpre transcrever a acertada ponderação realizada pelo impugnante:

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Os julgados colacionados pelo impugnante corroboram tal entendimento e merecem ser reproduzidos:

(...)

De fato, a análise da fundamentação do julgado permite identificar de forma satisfatória e irretorquível a presença dos requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade, nos termos indicados pelo impugnante em sua tese subsidiária.

A seu turno, no que diz respeito à aplicação da LC n. 135/90 a fatos anteriores a sua vigência, a discussão restou sepultada em sede de ADC, nos julgados 29 e 30 do Supremo Tribunal Federal, decidindo-se pela sua constitucionalidade.

A propósito, e apenas para fazer expressa menção, deixo de levar em consideração a ponderação trazida pelo impugnante no que diz respeito ao entendimento acerca de que o início do cumprimento do prazo de inelegibilidade iniciaria sua contagem após o completo adimplemento das sanções cominadas, porquanto entendo dispensável neste caso, uma vez que mesmo levando em consideração apenas o prazo do fim da suspensão dos direitos políticos, verificado em 04/05/2016, a inelegibilidade do impugnante vigorará pelo menos, até 04/05/2024, de modo que, neste momento, e é o que importa para esta decisão, o impugnado encontra-se inelegível.

Por fim, reitero que, após acurada e cautelosa análise dos fundamentos da decisão que condenou o impugnado por ato de improbidade administrativa, proferida na Apelação Cível n. 70029704475, sobressai sem sombra de dúvida que o ilícito praticado se amolda perfeitamente à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei das Inelegibilidades, impondo a este juízo o respectivo enquadramento para negar a candidatura pretendida pelo impugnado.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a impugnação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido de registro de candidatura de JOSÉ NILTON SALLET, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12.040, pelo Partido Democrático Trabalhista de Coronel Bicaco, na eleição municipal 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vê-se, assim, que, conforme se infere dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, o ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo recorrente importou cumulativamente em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, razão pela qual está presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, a manutenção da sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.